

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...15...de...agosto...de 19.89....

ACÓRDÃO Nº...101-78.998

Recurso nº 94.633 - IRPJ EXS.: 1984 a 1988

Recorrente AUTO POSTO BOM JESUS DE ILHABELA LTDA.

Recorrido INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO - SP

IRPJ-ARBITRAMENTO DE LUCRO EM VIRTUDE DE INEXISTÊNCIA DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS - PRETENSÃO DE QUE O EXTRAVIO DE ALGUMAS NOTAS FISCAIS POSSAM IMPEDIR O ARBITRAMENTO - INVIABILIDADE.

O furto de algumas notas fiscais noticiado em Boletim de Ocorrência Policial não justifica a inexistência de escrituração, mormente quanto a período posterior à ocorrência do delito. Deixando a contri- buinte de cumprir com as obrigações aces- sórias que lhe são impostas por lei, tem lugar o arbitramento de lucro.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO BOM JESUS DE ILHABELA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con- selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen- te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 21 SET 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10821-000.498/88-33

RECURSO Nº: 94.633

ACÓRDÃO Nº: 101-78.998

RECORRENTE: AUTO POSTO BOM JESUS DE ILHABELA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa epigrafada sofreu arbitramento de lucro, relativamente aos exercícios de 1984 a 1988, tendo em vista a impossibilidade de apuração do lucro real em virtude de não possuir escrituração contábil ou fiscal e nem ter apresentado comprovantes de receita e despesa. A respeito, assevera o Termo de Verificação e Confirmação de fls. 7 que:

"(...) a empresa acima qualificada não possui livro Diário, Razão, Caixa, Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), Demonstrações Financeiras, Balanço, documentação contábil-fiscal e os livros fiscais (exceto o de Entrada de Mercadorias escriturado a partir de agosto de 1986, com visto no Posto Fiscal Estadual/Deca nº 86, de 05.08.86), embora sujeita a tributação pelo Lucro Real. Além disso, não entregou as declarações IRPJ dos exercícios de 1984 a 1988, períodos-base de 83 a 87.

Não tendo atendido as Intimações e Reintimações datadas de 25 Jul. 88, 14 Set. 88 e 01 Nov. 88, que solicitavam tais livros e documentos, a empresa confirma que não possui escrituração contábil-fiscal."

Cientificada da exigência em 04.11.88, a empresa formulou impugnação, consoante peça protocolizada em 05.12.88. Nella, aduziu que nos termos de Boletim de Ocorrência anexado ao processo toda sua documentação foi furtada pelo Sr. José Cândido Barbosa, que arrombou a porta da residência do sócio da contribuinte, levando três caixas de papelão contendo várias notas fiscais referentes

7

Acórdão nº 101-78.998

a inexistência da escrituração regular. De qualquer sorte, diante da inexistência da escrituração, impunha-se o arbitramento do lucro. Assim opinou pela manutenção do Auto de Infração.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IRPJ - Arbitramento de Lucro - Constatada irregularidade na escrita e a inexistência e/ou não apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência foi a causa do arbitramento. Ação fiscal procedente."

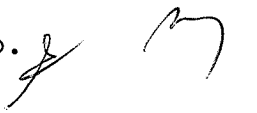
Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora argumentou que de todas as formas se tentou fazer o lançamento com base no lucro real, mas não obstante a insistência com que se pediu que a contribuinte apresentasse sua escrituração, o que se conseguiu foi apurar a ocorrência de irregularidades insanáveis que determinaram a realização do arbitramento, justificado plenamente pelo descumprimento das obrigações acessórias e pela não apresentação de declaração de rendimentos.

Acentuou que o Boletim de Ocorrência apresentando informa apenas que as caixas retiradas e a seguir encontradas em um terreno baldio, mas nada diz a respeito de estarem vazias, como quer fazer crer a contribuinte. Mas seja como for, o roubo de algumas notas fiscais não justifica a omissão e a inexistência de escrituração por cinco anos seguidos.

Isto posto e assinalando que à impugnante fora assegurados todos os meios de defesa assegurados por lei, manteve a ação fiscal.

A interessada tomou ciência do teor da decisão de primeiro grau em 09.05.89, dela interpondo recurso mediante petição protocolizada em 05.06.89. Em seu apelo a empresa renova as alegações expendidas na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.998

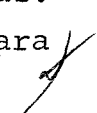
ao posto de gasolina, tendo posteriormente tais caixas sido encontradas em um terreno baldio, vazias segundo a impugnante.

Desta forma, a empresa se encontra incapacitada para atender às exigências da Fiscalização, mas inobstante está sendo feita nova contabilidade visando sanar os problemas derivados do furto ocorrido. Argumentou, ainda, que nos termos do inciso IV do art. 5º da Constituição Federal assegura-se aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que requereu a produção de todas as provas necessárias, como a pericial e o levantamento de todas as despesas e, ao final, o arquivamento do processo.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que o patrono da contribuinte deixou de apresentar no prazo por ele mesmo requerido o instrumento de poderes. Isto posto, opinou pelo não conhecimento da impugnação.

Não obstante, o advogado da empresa apresentou em 14.12.88 o instrumento procuratório, sendo o processo novamente submetido à apreciação da Fiscalização. Na nova informação, esta salientou que embora a empresa tenha sido intimada para apresentar seus livros contábeis, fiscais e documentação pertinente, não teve o menor interesse de atender a solicitação, sequer respondendo a quaisquer das intimações e reintimações. O furto noticiado no Boletim de Ocorrência não exime a contribuinte de ter em ordem a sua contabilidade, ainda mais que se refere a extravio de algumas notas fiscais, não justificando a inexistência dos livros contábeis e fiscais, mormente a partir da data em que o delito teria ocorrido.

Lembrou, ainda, a informação fiscal que o CNP exige o preenchimento diário de Ficha de Controle de Entradas, Saídas, Estoques Iniciais e Finais dos combustíveis, o que permitiria à empresa compor as compras e vendas correspondentes às notas fiscais furtadas e que eventualmente não estivessem escrituradas. Enfatizou que a partir da data do furto não há justificativa para



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

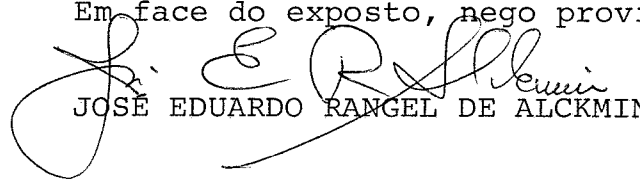
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

A irresignação da recorrente não é procedente. O Boletim de Ocorrência Policial apresentado não é apto a justificar a falta de apresentação ou existência de livros contábeis e fiscais que propiciariam a tributação com base no lucro real. Como bem acentuou a decisão de primeiro grau, o referido Boletim, lavrado em 21-07-86, dá notícia que foi arrombada a porta da casa de um dos sócios da empresa, sendo retiradas 3 (três) caixas de papelão contendo várias notas fiscais referentes aos postos de gasolina e em seguida foram jogadas num terreno baldio. Ora, nele não há qualquer alusão ao fato de que tais caixas estivessem vazias. E de qualquer sorte, o roubo de algumas notas fiscais não justificaria a omissão e a inexistência de escrituração por cinco anos seguidos.

Aliás, a contribuinte sequer dá notícia a respeito do possível inquérito policial, nem quais as providências adotadas no sentido de reconstituir os documentos que teriam sido destruídos.

O fato é que presentes se encontravam, como se encontram, os pressupostos para o arbitramento do lucro. E sendo o lançamento a atividade administrativa plenamente vinculada, não poderia a Fiscalização deixar de fazê-lo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 